

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º: /2018.**

**PROJETO DE LEI N.º 8/2018.**

**OBJETO:** *Altera dispositivos da Lei nº 2.933, de 5 de setembro de 2014 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae; Cria cargo e altera dispositivos da Lei nº 2.932, de 5 de setembro de 2014 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Saae, e dá outras providências.*

**AUTOR:** **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR:** **VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

**1. Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 8, de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho, que altera dispositivos da Lei nº 2.933, de 5 de setembro de 2014 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae; Cria cargo e altera dispositivos da Lei n.º 2.932, de 5 de setembro de 2014 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Saae, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação:**

*Ab Initio*, cabe reportar que decorre do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Federal, bem como o regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme transcrito:

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O dispositivo é aplicado à esfera municipal, por força do princípio da simetria das formas, disposto no *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No Poder Executivo Municipal, a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

A política de pessoal dos servidores públicos efetivos de Unaí encontra arrimo nas diretrizes gerais da Lei Orgânica que assim apregoa:

*Art. 126. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:*

*I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;*

*II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;*

*III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;*

*IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

*V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.*

## **2.1 Da Criação de Cargo de Provimento em Comissão**

O Autor busca criar o cargo de **Diretor Jurídico e Assessoramento Superior**, na forma de cargo em comissão, e alega em sua Mensagem de encaminhamento que o cargo em comissão, conforme assevera a Lei está muito bem detalhado na decisão da ADIN 0263166-29.2016.8.13.0000, não é criado para o desempenho de **funções técnicas, burocráticas ou operacionais**, senão em caráter de rara excepcionalidade e em caráter temporário. Entende que o cargo em comissão somente é lícito quando é criado para o exercício de cargo em níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Pugna pelo entendimento do Ministro Alexandre de Moraes dizendo que é da natureza de tais cargos de provimento em comissão o imprescindível vínculo de confiança, que justifica a dispensa de concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que também é defendido pela doutrinadora Odete Medauar.

Com a devida vênia, este Relatório é no sentido de que a criação do cargo de Diretor Jurídico e Assessoramento Superior não foi devidamente subsidiado quanto ao quesito necessidade, porém, o nobre Autor utilizou-se da extinção do cargo de Assessor Jurídico e fez uma adaptação para a criação de um cargo novo para que atendesse aos requisitos constitucionais, porém, não defendeu a sua necessidade para o órgão, prova disso é a ínfima lista de atribuições consignadas nos incisos I, II e III do artigo 4º da proposição que cabe transcrever a seguir:

I – assessorar diretamente ao Diretor do Saae, seguindo suas orientações, ajudando-o a promover a direção superior da Administração;

II – proceder a atos de chefia, coordenação e direção dos serviços da Procuradoria do Serviço Municipal de Saneamento Básico;

III – realizar na ausência, impedimentos ou afastamento do Procurador do Serviço Municipal de Saneamento Básico todas as competências a ele atribuídas no artigo 4º desta lei.

Das atribuições consignadas pode-se distinguir a terceira (inciso III do artigo 4º) que é praticamente a substituição do Procurador em todas as suas atribuições legais não deve prosperar. Ora, se o cargo de provimento em comissão não pode realizar atividades **técnicas, burocráticas, operacionais e rotineiras**, conforme julgado em sede da ADI 0263166-29.2016.8.13.0000, não é lícito criar tal situação mesmo em sede de Lei, pois esta, de igual modo contrariará os artigos 21, § 1º, e 23, ambos da Constituição Estadual transcritos a seguir:

#### Artigo 23 Constituição do Estado de Minas Gerais

*As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo artigo 5º da Emenda à Constituição n.º 49, de 13/6/2001.)*

*Parágrafo único - Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.*

Afirma o Autor que é importante destacar que as funções atribuídas aos dois cargos que se cria são primordiais para que a autarquia desenvolva suas atividades-fim com plenitude, eficiência e legalidade e que, com estrita observância e respeito e sujeição à decisão judicial, a **autarquia aguarda com urgência o desfecho da presente proposta de lei.**

Deu-se, por fim, quanto ao tema a apresentação da **Emenda n.º 1** no sentido de suprimir as atribuições do cargo de Diretor Jurídico e Assessoramento Superior a fim de pugnar pela legalidade do mesmo uma vez que tais atribuições são típicas de cargo efetivo.

#### 2.2 Da Criação da Procuradoria Municipal do Saae:

Conforme o Autor, a criação da Procuradoria do Saae de Unaí e sua estruturação decorrem de determinação judicial e se justificam na necessidade da adequação legal e sujeição às

decisões judiciais bem como, pela necessidade premente da Autarquia em atingir plenamente seus fins com sujeição ao controle administrativo e jurídico de seus atos.

É relevante discorrer que o cargo de Assessor Jurídico do Saae (Lei n.º 2.933, de 5.9.14), não possuía atribuições especificadas por Lei e foi impugnado pelo Poder Judiciário em sede da ADI 0263166-29.2016.8.13.0000 em razão de que o julgador analisou as descrições do cargo e não vislumbrei o caráter de assessoramento, chefia ou direção. **Ao contrário, constatou que a pretexto de burlar a regra constitucional do concurso público, o legislador municipal criou cargos comissionados que, na verdade, revelam atividades meramente burocráticas, operacionais e rotineiras da Administração, passíveis de serem realizadas por servidores efetivos.**

Por ocasião do projeto em análise o Autor buscou especificar as atribuições do cargo de Procurador em conformidade com o Anexo VI desdobrando-as em 41 itens devidamente explicativos.

### **2.3 Dos Questionamentos do Relator:**

Tornou-se necessário por parte da Consultoria Legislativa a elaboração de nove questionamentos sobre a matéria que foram devidamente protocolizados, na forma de ofício 07/Gab/PSL/Ver. Paulo Cesar Rodrigues, no dia 23 de fevereiro de 2018, transscrito a seguir:

*“Unaí (MG), 22 de fevereiro de 2018.*

*Senhor Prefeito,*

*Na qualidade de Relator, designado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, venho solicitar algumas explicações acerca do Projeto de Lei n.º 8/2018, que altera dispositivos da Lei n.º 2.933, de 5 de setembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae –; Cria cargo e altera dispositivos da Lei nº 2.932, de 5 de setembro de 2014 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Saae, e dá outras providências, conforme se segue:*

1. Pede-se explicações sobre o inciso III do artigo 4º da proposição uma vez que preceitua que o cargo de Diretor Jurídico e Assessoramento Superior irá realizar todas as competências do Procurador descritas no artigo 4º (desta Lei). Vê-se que as referidas atribuições do Procurador estão descritas no Anexo VI da proposição que se tornará Lei. Mas o texto está diferente. Existe explicação? E, ainda, qual o fundamento jurídico para que o cargo de Diretor Adjunto Superior faça as mesmas atribuições do Procurador em caso de ausência, impedimento ou afastamento (Parecer do Ibam anexo)? Tal questionamento está embasado nos fundamentos que orientaram o julgamento da ADI 0263166 29 2016 8 13 0000 de que as atribuições em questão devem ser realizadas por pessoa habilitada em concurso público. Vê-se, ainda, que a criação de um único cargo de procurador não atenderia a obrigação de representar a Autarquia em todos os meses do ano, uma vez que o procurador tem direito a férias e licenças de lei. Assim, a criação de um cargo para atender 41 atribuições é humanamente impossível. Qual a justificação para tal medida?
2. O artigo 2º da proposição vincula o cargo de Procurador ao Diretor do Saae, ocorre que o cargo de Diretor Jurídico e Assessoramento Superior tem a atribuição de proceder a atos de chefia, coordenação e direção dos serviços da Procuradoria do Saae. Como se dará essa hierarquização se no cargo de Procurador não existe vínculo com o citado cargo de Diretor Jurídico e Assessoramento Superior? A quem será dada a competência de avaliar, progredir e promover o cargo de Procurador? Caso necessário, seja encaminhada a respectiva emenda.
3. Qual o fundamento jurídico para estabelecer critério diferente para promoção do cargo de Procurador (art. 6º) ferindo o princípio da isonomia em relação aos demais servidores do Saae? E, ainda, como seria possível o referido cargo ter até 5 promoções se o cargo (Anexo II) foi criado com Classes I e II (A a C) ou seja, 3 promoções?
4. Qual o fundamento jurídico para a fixação de vencimento menor para o Cargo de Procurador (nível superior) em R\$ 3.345,87, enquanto o vencimento inicial para os demais cargos de nível superior do Saae é de R\$ 5.568,00 (fixado em 2014 sem as revisões gerais)? Tal conduta não está ferindo a isonomia entre servidores de nível superior?
5. Quais as atribuições do cargo de Diretor Adjunto do Saae, uma vez que as mesmas devem ser conhecidas a fim de se realizar uma comparação com as atribuições do cargo de Diretor Jurídico de Assessoramento Superior? Qual a fundamentação legal para embasar o fato de as atribuições do cargo de Diretor Adjunto não estarem especificadas na Lei n.º 2.933, de 5 de setembro de 2014, que dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – e dá outras providências, uma vez que tal prática foi condenada em sede da ADI 0263166 29 2016 8 13 0000?
6. Qual a fundamentação legal para a criação do Cargo de Diretor Jurídico de Assessoramento Superior na estrutura do Saae, com vencimento de R\$ 5.219,89, uma vez que o limite de gastos do Poder Executivo encontra-se acima do limite legal

*permitido, conforme Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2017?*

*Sem mais, agradeço desde já.*

*Atenciosamente,*

**VEREADOR PAULO CÉSAR**

*A Sua Excelência o Senhor*

*José Gomes Branquinho*

*Prefeito*

*Nesta “*

As respostas dos citados questionamentos não foram encaminhados a esta Casa em tempo hábil para a realização do presente parecer, restando para a análise de mérito alguma alteração do texto com base nas citadas respostas, com exceção do que foi feito neste Relatório em sede da Emenda n.º 1 apresentada.

#### **2.4 Da Urgência do Projeto em Tela:**

Considerando a urgência na tramitação da matéria, tornou-se inviável a realização de estudo mais acurado, sendo, portanto necessária a conclusão deste Relatório com os subsídios presentes.

#### **3. Conclusão:**

Diante da urgência, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 8/2018, salvo melhor juízo, desde que aprovada a Emenda n.º 1/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES  
*Relator Designado*

**EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 8/2018**

Suprime-se o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 8/2018.

Unaí (MG), 1º de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

**VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**  
Relator